



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:987 — Autoriza a Junta do Crédito Público a resgatar os empréstimos de 4 por cento de 1886, Município de Lisboa (emissões de 26 de Abril e 20 de Novembro de 1886), e a empregar nesta operação os saldos das suas dotações para remição de outros empréstimos que se encontrarem disponíveis por não se haverem realizado as condições fixadas na lei para a sua aplicação.

Decreto n.º 33:988 — Dá nova redacção à observação (a) referente à verba inscrita no n.º 1) do artigo 87.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministérios da Guerra e da Economia:

Portaria n.º 10:750 — Torna obrigatório, em todo o País, aos possuidores de fava, aveia e palha de trigo, quer sejam produtores quer comerciantes, efectuar o manifesto das respectivas existências, até ao dia 15 de Outubro próximo futuro, perante os grémios da lavoura e, nos concelhos onde estes não existam, perante as respectivas câmaras municipais.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Economia:

Portaria n.º 10:751 — Submete ao regime de guias de trânsito a circulação de trigo, centeio, milho, cevada e respectivas farinhas, qualquer que seja a origem desses produtos — Substitue e anula a portaria n.º 10:281.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:752 — Autoriza a compra e venda e o trânsito dos vinhos verdes na área de acção da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, e ainda para exportação, a partir de 1 de Outubro próximo futuro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:987

Prosseguindo na política de saneamento e nacionalização da dívida pública, prevê o presente decreto a remição dos empréstimos de 4 por cento de 1886. Originariamente autorizados, por decreto de 7 de Abril de 1886, em favor da Câmara Municipal de Lisboa, que assumiu a responsabilidade do pagamento dos respectivos juros e da amortização no prazo de noventa anos, veio o Estado, ao abrigo do artigo 152.º do Código Administrativo de 1895, a tomar sobre si os mesmos encargos e a confiar a sua execução à Junta do Crédito Público pelo decreto n.º 2:298, de 22 de Março de 1916.

Equiparados desta forma à dívida pública emitida pelo Tesouro, ficou este directamente interessado na remição dos mesmos empréstimos. Com êsse intento auto-

riza o presente decreto a Junta do Crédito Público a empregar no resgate das respectivas obrigações os saldos disponíveis das suas dotações consignadas à remição de outros empréstimos, mediante condições legais que as actuais circunstâncias não permitiram verificar.

A semelhança do procedimento adoptado em remições anteriores, logo que o resgate voluntário tenha atingido três quartos das obrigações em circulação tornar-se-á obrigatório para as restantes, ao preço médio que se apurar das aquisições feitas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a resgatar os empréstimos de 4 por cento de 1886, Município de Lisboa (emissões de 26 de Abril e 20 de Novembro de 1886), e a empregar nesta operação os saldos das suas dotações para remição de outros empréstimos que se encontrarem disponíveis por não se haverem realizado as condições fixadas na lei para a sua aplicação.

Art. 2.º O resgate das obrigações será feito por compra ao preço por que livremente forem oferecidas; logo, porém, que atinja três quartos das obrigações em circulação tornar-se-á obrigatório para todos os portadores pelo preço médio das aquisições feitas até essa data.

Art. 3.º Para boa execução dêste decreto a Câmara Municipal de Lisboa entregará à Junta do Crédito Público os elementos em seu poder referentes aos empréstimos a remir e a mesma Junta adoptará as providências convenientes e efectuará as despesas necessárias à efectivação das operações do resgate, inclusive com os trabalhos extraordinários que se reconheçam indispensáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:988

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e

mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A observação (a) respectiva à verba inscrita no n.º 1) do artigo 87.º do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças passa a ter a seguinte redacção:

Compreende 25.000\$ para a compra de passadeiras e aquisição de vitrines para o Museu Histórico-Bibliográfico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:750

A necessidade de garantir a alimentação dos solípedes do exército, da guarda nacional republicana e de outros serviços públicos levou o Ministério da Guerra, no ano findo, em estreita colaboração com o Ministério da Economia, a solicitar da lavoura o seu valioso concurso para se alcançar aquela finalidade, podendo afirmar-se que foi inteiramente correspondido o apêlo então feito.

No ano corrente, as circunstâncias que condicionam o problema não se apresentam mais favoráveis, confirmando o que, aliás, já o ano passado se antevia: as necessidades terem de ser satisfeitas exclusivamente com os recursos nacionais, dada a dificuldade, cada vez maior, de se obterem os transportes necessários à importação.

Assim há que renovar, nos superiores interesses da defesa nacional, aquele apêlo, completando-se as disposições constantes das portarias n.ºs 10:692 e 10:700.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e nos artigos 7.º, 9.º e 28.º do regulamento para o serviço de requisições militares de 26 de Agosto de 1913, o seguinte:

1.º Em todo o País, os possuidores de fava, aveia e palha de trigo, quer sejam produtores quer comerciantes, são obrigados a efectuar o manifesto das respectivas existências, até ao dia 15 de Outubro próximo futuro, perante os grêmios da lavoura e, nos concelhos em que estes não existam, perante as respectivas câmaras municipais.

2.º O manifesto deverá conter as seguintes indicações:

a) Nome e residência do manifestante ou, tratando-se de sociedades comerciais, a firma e a respectiva sede;

b) Local onde se encontra armazenada a fava, a aveia ou a palha de trigo;

c) Quantidades disponíveis para venda e reservadas para sementeira e consumo da casa agrícola.

3.º Os grêmios da lavoura e as câmaras municipais deverão comunicar ao Ministério da Guerra (Adminis-

tração Geral do Exército) o resultado individual das quantidades manifestadas para venda, no prazo de cinco dias a contar da data fixada no n.º 1.º desta portaria.

4.º Os grêmios da lavoura informarão se as quantidades reservadas para sementeira e consumo das casas agrícolas são consideradas normais, caso por caso.

5.º As quantidades manifestadas para venda consideram-se à disposição do Ministério da Guerra até que seja tornada pública a liberdade de comércio dos mesmos produtos.

6.º Apurados os manifestos, o Ministério da Guerra requisitará aos manifestantes, directamente ou por intermédio da autoridade competente, as quantidades disponíveis para venda.

7.º Fica proibido o trânsito por via terrestre ou fluvial dos produtos abrangidos pela presente portaria que não sejam acompanhados da competente guia de trânsito passada pela Intendência Geral dos Abastecimentos, salvo o que se destinar a sementeira e consumo absolutamente indispensável das casas agrícolas, que transitará acompanhado por guia passada pelo grémio da lavoura, quando se destine ao consumo dentro do próprio concelho.

8.º A transgressão do disposto no número anterior implica a perda do produto, sem prejuízo de procedimento judicial, de harmonia com a legislação em vigor, a instaurar contra o autor ou responsável da infracção.

9.º O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao caso de falta ou insuficiência do manifesto.

10.º O pagamento dos produtos, que serão entregues à Manutenção Militar, será feito por êste estabelecimento logo após a sua recepção nos entrepostos ou estações de origem.

11.º Os encargos resultantes do transporte dos produtos que se encontrem a uma distância superior a 10 quilómetros dos locais de entrega e recepção serão custeados, a partir dessa distância, pelo Ministério da Guerra.

Ministérios da Guerra e da Economia, 28 de Setembro de 1944. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:751

Sendo conveniente submeter a um único regime a circulação de todos os cereais panificáveis, bem como das respectivas farinhas, e adoptar um modelo único de guias de trânsito para êsses produtos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de guias de trânsito a circulação de trigo, centeio, milho, cevada e respectivas farinhas, qualquer que seja a origem desses produtos.

2.º Não carece de guias de trânsito o transporte de cereais desde o local da debulha até ao celeiro dos produtores ou dali para o local de sementeira se tiver lugar dentro da área do mesmo concelho e não fôr utilizado transporte público.

3.º As guias de trânsito são passadas pelas entidades seguintes:

a) Federação Nacional dos Produtores de Trigo, através das suas delegações e dos grêmios da lavoura que